



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

DESPACHADO PARA LEITURA
Em 22/07/2021
JUAN CARLOS FRACCARO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 26/07/2021 17:07 - 0000000001

AS COMISSÕES DE
CLWR-COSPIMUA.

PROJETO DE LEI Nº 066/2021

Em 22/07/2021 de 2021

Presidente da Câmara Municipal

Cria pontos de embarque e desembarque exclusivos para motoristas profissionais de transporte de passageiros, próximos a locais de trânsito intenso e grande circulação de pessoas na cidade de Ponta Grossa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova.

Art. 1º - Serão criados pontos de embarque e desembarque exclusivos para motoristas profissionais de transporte de passageiros próximos a locais de trânsito intenso e grande circulação de pessoas na cidade de Ponta Grossa.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se motoristas profissionais de transporte de passageiros os Taxistas, Motoristas de Vans de Transporte de Passageiros, Motoristas de Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado "ATTCs", entre outros que venham a obter autorização para prestar serviços no município.

Art. 2º - Os pontos de embarque e desembarque exclusivos para motoristas profissionais de transporte de passageiros mencionados no art. 1º deverão ser implantados preferencialmente nos:

I - Shopping Centers.

II- Terminais rodoviários.

III- Bancos.

IV- Escolas.

V- Hospitais.

VI- Supermercados.

VII - Igrejas e templos religiosos.

VIII- Principais vias com tráfego intenso de veículos, as quais serão definidas pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte (AMTT) com base em estudos técnicos de viabilidade e conveniência.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Leve



Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade beneficiar não só os motoristas profissionais de transporte de passageiros, mas a população como um todo, já que o objetivo é disponibilizar pontos de embarque e desembarque exclusivos evitando que parem em fila dupla ou em locais proibidos, dando mais segurança para os passageiros.

Vale ressaltar que a frota de veículo circulantes em nosso município é consideravelmente alta e com expectativa de crescimento, mormente considerando o desenvolvimento populacional e econômico do município.

Em contrapartida o transporte coletivo municipal se mostra ineficiente e com custo elevado, fatores que empurram os usuários para a utilização de outros meios de transportes como taxi e as Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado "ATTCs", gerando conseqüentemente um acréscimo de veículos nas ruas e a necessidade de se pensar em alternativas para manter a organização e a segurança de motoristas e transeuntes.

Neste sentido, é necessário implementar soluções que facilitem o trânsito de veículos e concomitantemente gerem maior segurança à população.

Além disso, a inexistência de locais específicos para o embarque e desembarque, o que tem gerado autuações administrativas, em decorrência de paradas em filas duplas ou em locais proibidos.

Vale ressaltar que a Carta Magna Brasileira, permite aos entes federados, Estados e Municípios, que legislem concorrente ou subsidiariamente a União, em determinados assuntos, mormente quando afeto ao interesse local. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Felipe...



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

3

Importa ainda mencionar que o próprio Código de Trânsito Brasileiro prescreve que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas. Vejamos:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Desta forma, considerando que o presente projeto de lei visa organizar o trânsito nas vias públicas de grande fluxo no Município, mormente considerando que visa especificamente a comodidade e a segurança de motoristas profissionais de transportes de passageiros e de seus usuários, faz-se salutar sua aprovação.

Por essas razões apresento esta proposição esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria pelo Soberano Plenário.

GABINETE PARLAMENTAR, em 23 de abril de 2021.


LEONILTON ANTONIO GARNEIRO
Vereador


LEANDRO BIANCO
Vereador


MISSIONÁRIA ADRIANA
Vereadora


FELIPE PASSOS
Vereador

3



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 03/05/2021 14:53 - 000000000002

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 066/2021

Cria pontos de embarque e desembarque exclusivos para motoristas profissionais de transporte de passageiros, próximos a locais de trânsito intenso e grande circulação de pessoas na cidade de Ponta Grossa.

AUTORES: Vereadores LÉO FARMACÊUTICO E OUTROS

RELATOR: Vereador EDE PIMENTEL

1. RELATÓRIO

Os Vereadores LÉO FARMACÊUTICO E OUTROS submetem à apreciação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "*Cria pontos de embarque e desembarque exclusivos para motoristas profissionais de transporte de passageiros, próximos a locais de trânsito intenso e grande circulação de pessoas na cidade de Ponta Grossa*".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os Autores assinalam, em síntese, que:

(...)

Desta forma, considerando que o presente projeto de lei visa organizar o trânsito nas vias públicas de grande fluxo no Município, mormente considerando que visa especificamente a comodidade e a segurança de motoristas profissionais de transportes de passageiros e de seus usuários, faz-se salutar sua aprovação.

(...)

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza o art. 51, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve.

Ede Pimentel



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à competência legislativa, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

Relator



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos do Substitutivo Geral em apenso, o qual tem por única finalidade a adequação técnica-legislativa e redacional, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, por seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 066/2021, nos termos do Substitutivo geral em apenso, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião da discussão da matéria pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de maio de 2021.

Vereador EDE PIMENTEL
Relator

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro

Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Presidente em Exercício (RI, art. 55, § 3º)

Vereador FELIPE PASSOS
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 066/2021 SUBSTITUTIVO GERAL

Dê-se ao Projeto de Lei epigrafo a seguinte redação:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da demarcação e/ou instalação de pontos de embarque e desembarque exclusivo para motoristas profissionais de transporte de passageiros, nas vias públicas municipais de trânsito intenso e locais de grande circulação de pessoas, conforme especifica.

...

Art. 1º - É obrigatória a demarcação e/ou instalação de pontos de embarque e desembarque para motoristas de profissionais de transporte de passageiros, nas vias públicas municipais de trânsito intenso e locais de grande circulação de pessoas, nos termos desta lei.

Art. 2º - Para fins desta lei, consideram-se motoristas profissionais de transporte de passageiros:

- I – taxistas;
- II – motoristas de Vans;
- III – motoristas de Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado – ATTC's;
- IV – outros motoristas autorizados a prestar serviços no Município.

Art. 3º - Os pontos de embarque e desembarque de que trata esta lei deverão ser implantadas, preferencialmente, nos(as):

- I – shoppings centers;
- II – terminais rodoviários;
- III – agências bancárias;
- IV - escolas;
- V – hospitais;
- VI – supermercados;
- VII – igrejas e templos religiosos.
- VIII – principais vias com tráfego intenso de veículos, a serem definidas pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte (AMTT) com base em estudos técnicos de viabilidade e conveniência.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ferriz



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de maio de 2021.


Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Presidente em Exercício (RI, art. 55, § 3º)


Vereador EDE PIMENTEL
Relator


Vereador FELIPE PASSOS
Membro


Vereador LEANDRO BIANCO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 27/03/2021 17:31 - 00000000007

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 066/2021

Cria pontos de embarque e desembarque exclusivos para motoristas profissionais de transporte de passageiros, próximos a locais de trânsito intenso e grande circulação de pessoas na cidade de Ponta Grossa.

AUTORES: Vereadores LEONILTON ANTONIO CARNEIRO, MISSIONÁRIA ADRIANA, LEANDRO BIANCO E FELIPE PASSOS.

RELATOR: Vereador FILIPE CHOCIAI

1. RELATÓRIO

O Vereador LEONILTON ANTONIO CARNEIRO e OUTROS, submete à deliberação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epigrafado, que "Cria pontos de embarque e desembarque exclusivos para motoristas profissionais de transporte de passageiros, próximos a locais de trânsito intenso e grande circulação de pessoas na cidade de Ponta Grossa."

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade, com SUBSTITUTIVO GERAL.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador FILIPE CHOCIAI que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que: "A presente proposição tem por finalidade beneficiar não só os motoristas profissionais de transporte de passageiros, mas a população como um todo, já que o objetivo é disponibilizar pontos de embarque e desembarque exclusivos, evitando que parem em fila dupla ou em locais proibidos, dando mais segurança para os passageiros." (sic)

Pelas próprias razões expostas na justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 066/2021, nos termos do Substitutivo Geral da CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de maio de 2021


Vereador FILIPE CHÓCIAI
Presidente e Relator

Vereador QUINZINHO SANSANA
Membro


Vereador PAULO BALANSIN
Membro